

OAB/SP – Palestra “Competência na petição inicial”

CPC, art. 282 - A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; (endereço)

Relevância do juiz competente: garantia do cidadão, direito de alguém ser processado perante o juiz previsto na lei. CF, art. 5º, XXXVII (vedação tribunal exceção), LIII (juiz competente = juiz natural), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa).

A competência na petição inicial garante o juiz natural e afasta a figura do tribunal de exceção.

Mas o que é um Tribunal de Exceção?

Um tribunal ou juízo de exceção é aquele criado / escolhido para julgar um (ou alguns) caso específico APÓS SUA OCORRÊNCIA. É o tribunal *ad hoc*.

Um exemplo clássico é o Tribunal de Nuremberg, criado pelos aliados para julgar os nazistas pelos crimes de guerra. Ou seja, tribunal criado pelos vencedores para julgar os vencidos pelas atrocidades cometidas na 2ª GM. Havia alguma dúvida quanto ao resultado?

E qual o problema dos tribunais de exceção? Em regra são parciais, uma vez que a sua criação é direcionada para um caso específico. Ou seja, é criado quando há algum interesse na direção das decisões e do resultado.

É o que aconteceu em Nuremberg. Advogados de defesa, em novembro de 1945, centraram suas manifestações na tese de que a Corte era um tribunal de exceção, constituído pós-fato com a finalidade precípua de condenar e não de julgar os acusados, verdadeiro "tribunal de vencedores contra vencidos".

O mesmo se diga, 60 anos depois, em relação ao julgamento de Saddam Hussein – o qual inclusive afirmava não reconhecer o tribunal que lhe julgava, exatamente por ser de exceção.

De qualquer forma, de modo a se tentar evitar tais críticas é que surgiu o TPI - TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, corte permanente, criada pelo Estatuto de Roma de 1998 e instalada em 2002 em Haia.

Porém, o nosso foco é o endereço em qualquer inicial que ajuizamos perante o Judiciário.

Por que, ao ingressarmos com uma ação de alimentos ou uma ação indenizatória decorrente de batida de veículo é importante o juiz natural / o juiz previsto em lei / o juiz competente? Para garantir a imparcialidade do magistrado.

* Jurisdição: poder incontrastável de dizer o direito em relação a uma pretensão.

* Competência: medida da jurisdição.

* Foro: circunscrição territorial onde um ou mais Juízos exercem suas funções.

* Juízo: célula do Poder Judiciário, onde se fixa a competência

* Fórum: Sede dos serviços forenses.

* distribuição (CPC, art. 251, *in fine*): sorteio entre os diversos juízos, igualmente competentes em razão do local e da matéria.

Jurisdição é uma enquanto função estatal. Porém, por razões de conveniência (melhor distribuição do trabalho), é dividida.

Ordinária (comum)	Federal (CF, art. 109, I)
	Estadual (CF 125)
Extraordinária (especializada)	Eleitoral (CF, art. 118)
	Trabalhista (CF, art. 111)
	Penal Militar (CF, art. 122)

Existe uma estrutura diferenciada em cada um dos casos – inclusive para fins recursais (Tribunais). Por tal razão, há diferenças quanto ao período de recesso (feriados), necessidade de recolhimento e valores de custas, além da existência de diversos regimentos internos dos distintos Tribunais, entre outros aspectos.

Para se chegar ao endereçamento, duas perguntas básicas devem ser respondidas.

EXMO SR. DR. JUIZ (DE DIREITO / FEDERAL / TRABALHISTA...) DA COMARCA DE (CIDADE / ESTADO)

1) Qual a Justiça competente?

A resposta passa pela escolha de uma das cinco Justças existentes no Brasil.

Realiza-se uma análise excludente:

- se não for uma das três Justças especializadas, parte-se para a Justiça comum;
- sendo Justiça comum, se a causa não tiver de ser julgada pela Justiça Federal (CF, art. 109, I), então será julgada pela Justiça Estadual.

Descoberta a Justiça competente, parte-se para a segunda pergunta.

2) Em qual foro (comarca / cidade) a demanda deve ser ajuizada?

Existem duas regras gerais para fixação de competência territorial:

- a) domicílio réu: direito pessoal / direito real sobre móveis (CPC, art. 94)
- b) local da coisa: direito real sobre imóveis (CPC, art. 95)

Além disso, existem diversas exceções.

A resposta à primeira pergunta (qual JUSTIÇA?) é de observância obrigatória às partes: COMPETÊNCIA ABSOLUTA (matéria e função).

A resposta à segunda pergunta (qual COMARCA?) pode ser objeto de acordo entre as partes: COMPETÊNCIA RELATIVA (territorial – foro de eleição).

Para bem compreender a distinção entre os tipos / espécies de competência:, vale conferir o CPC, art. 111.

* Situações limítrofes envolvendo a competência em razão da matéria

- 1) Qual Justiça é a competente para julgar dano moral decorrente de relação de emprego?

CF, 114, VI, redação da EC 45/04

- 2) Qual Justiça é a competente para julgar causa em que há litisconsórcio passivo entre ente federal e entre privado?

Ente federal arrasta a competência para a Justiça Federal.

- 3) Qual Justiça é a competente para julgar discussão referente a demissão de empregado regido pela CLT? E se esse trabalhador for empregado da União? E se esse trabalhador for empregado de algum Município? E se o trabalhador for servidor público (ou seja, estatutário)?

CLT = JT, ainda que ente público (CF, art. 109, I).

Quanto ao servidor, a *ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006) suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.*

- 4) Em relação a causas envolvendo acidente do trabalho, qual a Justiça competente? (acidente do trabalho em face do órgão previdenciário e em face do empregador).

Acidente do trabalho em face do empregador: responsabilidade subjetiva (CC)

Acidente do trabalho em face do INSS: responsabilidade objetiva (L. 8.213/91)

INSS, justiça estadual (CF, art. 109, I, *in fine*)

Empregador (CF, 114, VI): *O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, CC 7.204-1/MG, Ministro Carlos Britto, j. 29.6.2005.*

- 5) Em litígios envolvendo o INSS, qual a Justiça competente? E quando não houver vara federal instalada na comarca do cidadão, é possível buscar a solução do conflito em outra Justiça? E em litígios envolvendo a União?

CF, art. 109, §§ 3º e 4º (INSS na justiça estadual em 1º grau; recurso para o TRF)

- 6) Qual Justiça é a competente para julgar causas de falência / recuperação de empresas? E se houver tributo federal / créditos trabalhistas a serem recebidos da massa falida?

CF, 109, I, exclui algumas causas da Federal, dentre as quais a falência. Assim, competente é a Justiça Estadual, sendo que em SP existem até mesmo varas especializadas em recuperação de empresas.

Quanto aos créditos trabalhistas (cf. L. 11.101/05, art. 6º, § 2º), a discussão dos valores (formação título executivo) será perante a Justiça do Trabalho, sendo que a execução, perante a Justiça Estadual, onde estiver em trâmite a recuperação (juízo universal).

Em relação à execução fiscal, de seu turno, prossegue a execução na vara competente – e eventual produto obtido será entregue ao juízo falimentar, para rateio.

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS.

I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DI. 7.661/45, Art. 126) III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.

(REsp 188148/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2001, DJ 27/05/2002 p. 121)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SOMENTE EXCETUADA POR PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO - FALÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR - NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - ART. 29 DA LEI N. 6.830/90 - COMPETÊNCIA INALTERADA DO FORO ONDE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. (...)

2. Conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos. 3. Assim, pode a execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida ser processada normalmente no foro onde foi proposta, mesmo que o Juízo Falimentar seja em outra Circunscrição. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC 63.919/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 219)

7) Qual Justiça é a competente para julgar discussão envolvendo convenção de partido político para escolher o candidato a determinado cargo eletivo?

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONVENÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO: DISCUSSÃO EM TORNO DE DESAVENÇAS SURTIDAS NA CONVENÇÃO. 1. Estabeleceu-se como precedente desta Corte o entendimento de que só é competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar os feitos relativos a questões eleitorais após iniciado o procedimento eleitoral. 2. Desavenças de pré-candidaturas, no âmbito da convenção partidária, são da competência da Justiça Comum. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o juiz estadual suscitante. (CC 30.176/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 256)

8) Qual Justiça é a competente para julgar possessória decorrente do exercício do direito de greve?

(...) GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIVRE FUNCIONAMENTO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. (...) II - O caso em análise é de ação de interdito proibitório, intentada por um banco, porque poderá ter a posse de suas agências turbada por um movimento grevista. Matéria eminentemente de cunho civil. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. "A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil" (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho. (RE 579648, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-08 PP-01534)

* Regra de fixação de competência territorial

- domicílio réu: direito pessoal / direito real sobre móveis (CPC, art. 94)

- situação da coisa: direito real sobre imóveis (CPC, art. 95)

Exceções (exemplos):

art. 96: inventário no domicílio do falecido.

art. 100:

I: mulher, no caso de separação / divórcio;

II: foro do credor de alimentos;

V, a: local do dano;

p.u.: local da batida ou foro do autor, no caso de acidente automóvel.

JEC: L. 9099/95, art. 4º, incisos: domicílio réu, autor ou local dano (indenizatória).

CDC, art. 101, I: domicílio consumidor.

Locação: L. 8234/91, art. 58, II: foro do local do imóvel, salvo foro eleição.

Regra: após ajuizamento, não há mais alteração da competência (*perpetuatio jurisdictionis* – CPC, art. 87). * 475-P, p.u.